XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

JANAÍNA MACHADO STURZA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; José Antonio de Faria Martos; Márcio Ricardo Staffen.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-684-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a coletânea dos artigos científicos selecionados e debatidos no Grupo de Trabalho (GT) Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, um espaço de excelência acadêmica voltado à reflexão crítica sobre as estruturas fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

O escopo deste GT situa-se no coração da dogmática jurídica contemporânea, investigando a tríade conceitual que define a legitimidade política e jurídica das nações. Em uma época marcada por rápidas transformações sociais, crises institucionais e o surgimento de novos desafios tecnológicos e informacionais, debater a rigidez e a maleabilidade das Constituições, a evolução da Teoria Constitucional e a resiliência da Democracia torna-se um imperativo teórico e prático.

Os trabalhos que integram esta publicação refletem a densidade e a pluralidade da pesquisa jurídica na área, distribuindo-se de maneira equilibrada em eixos temáticos fundamentais que consolidam a discussão centrada no eixo estrutural deste GT, qual seja: CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA.

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E TRANSFUSÃO DE SANGUE: ATIVISMO JUDICIAL E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DEFICIENTE NO TEMA 952 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

JEHOVAH'S WITNESSES AND BLOOD TRANSFUSIONS: JUDICIAL ACTIVISM AND DEFICIENT CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS IN CASE 952 (SUPREME FEDERAL COURT)

Marcela Rodrigues Vilela Gambi
Clovis Alberto Volpe Filho

Resumo

O presente artigo realiza uma análise crítica aprofundada da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 979.742, consolidado como Tema de Repercussão Geral 952. A referida decisão, ao mesmo tempo que assegurou a pacientes Testemunhas de Jeová, desde que maiores e capazes, o direito de recusar transfusões de sangue com base na autonomia individual e na liberdade religiosa, impôs ao Estado o dever de custear tratamentos alternativos, inclusive fora do domicílio. Argumenta-se que tal posicionamento, embora aparentemente protetivo, incorre em vícios significativos que desafiam pilares do ordenamento jurídico brasileiro. O estudo demonstra que a decisão judicial viola a laicidade estatal ao criar uma obrigação financeira baseada em dogma religioso; compromete a isonomia ao conceder um tratamento diferenciado a um grupo específico; e gera um risco à adequação orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS). Acima de tudo, sustenta-se que o julgado representa um claro exemplo de ativismo judicial, fundamentado em uma hermenêutica constitucional deficiente que expande indevidamente a discricionariedade judicial, usurpando a competência do Poder Legislativo e, consequentemente, erodindo a segurança jurídica e a previsibilidade do direito. A análise se aprofunda na colisão de princípios, no papel do Judiciário na formulação de políticas públicas, nos limites da interpretação constitucional e nas implicações comparadas internacionais, oferecendo um panorama denso e crítico sobre as implicações sistêmicas do julgado.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Laicidade do estado, Transfusão de sangue, Ativismo judicial, Separação de poderes, Princípio da isonomia

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides an in-depth critical analysis of the decision rendered by the Supreme Federal Court in Extraordinary Appeal 979.742, established as General Repercussion Theme 952. This ruling, while ensuring the right of adult and capable Jehovah’s Witness patients to refuse blood transfusions based on individual autonomy and religious freedom, also imposed a duty on the State to finance alternative treatments, including those outside their city of residence. It is argued that this position, although seemingly protective, contains significant flaws that challenge the pillars of the Brazilian legal system. The study demonstrates that the

judicial decision violates state secularism by creating a financial obligation based on religious dogma; compromises equality by granting differential treatment to a specific group; and poses a risk to the budgetary adequacy of the Unified Health System (SUS). Above all, it is maintained that the judgment represents a clear example of judicial activism, grounded in a deficient constitutional hermeneutics that improperly expands judicial discretion, usurping the competence of the Legislative Power and, consequently, eroding legal certainty and the predictability of the law. The analysis delves into the collision of principles, the role of the Judiciary in policymaking, the limits of constitutional interpretation, and comparative international implications, offering a dense and critical overview of the systemic implications of the ruling.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, State laicity, Blood transfusion, Judicial activism, Separation of powers, Principle of equality

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre os limites da autonomia individual frente aos deveres do Estado na proteção da vida e da saúde constitui uma das mais intrincadas questões do Direito Constitucional contemporâneo. Essa tensão se torna ainda mais complexa quando a recusa a um tratamento médico se fundamenta em convicções religiosas, interpondo o direito à liberdade de crença na já delicada balança entre a autodeterminação do paciente e o interesse público. É nesse cenário que se insere a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 979.742, julgado como Tema de Repercussão Geral 952, que deliberou sobre a obrigatoriedade de o Estado viabilizar e custear tratamento médico alternativo às Testemunhas de Jeová que, por razões de fé, recusam a transfusão de sangue. A decisão, à primeira vista, parece representar um avanço na proteção dos direitos fundamentais, ao prestigiar a autonomia e a liberdade religiosa. Contudo, uma análise mais detida, que é o objetivo deste artigo, revela que o julgado, ao converter uma abstenção (o direito de recusa) em uma prestação positiva do Estado (o dever de custear uma alternativa), incorre em uma série de vícios que abalam estruturas fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro. Argumenta-se que a Corte, em seu esforço para acomodar uma demanda específica, acabou por subverter a laicidade estatal, criar um sério risco à adequação orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), violar o princípio da isonomia e, de forma mais contundente, praticar um ato de ativismo judicial fundamentado em uma hermenêutica constitucional deficiente. Este estudo propõe-se a dissecar as camadas dessa complexa decisão. Inicialmente, será exposto o racional do julgado, detalhando os argumentos utilizados pelo STF para reconhecer o direito à recusa e, consequentemente, o dever estatal de fornecer alternativas. Em seguida, o artigo se aprofundará nas problematizações decorrentes do acórdão. A questão da laicidade será analisada sob a ótica da neutralidade estatal e do perigo de o Estado se tornar um financiador de dogmas religiosos. A análise do impacto orçamentário e da violação à isonomia demonstrará como a decisão cria um privilégio injustificado, em detrimento da universalidade e da equidade que devem reger as políticas de saúde pública. Por fim, a crítica se voltará para a metodologia da decisão, argumentando que a ausência de um rigor hermenêutico e a ponderação abstrata de princípios permitiram ao STF exceder sua função interpretativa, invadindo a competência do Poder Legislativo para formular políticas públicas. Demonstrar-se-á que a decisão no Tema 952, mais do que solucionar um conflito, representa um sintoma de uma patologia mais ampla: a crescente

tendência de um ativismo judicial que, sob a retórica da proteção de direitos, fragiliza a separação de poderes, a segurança jurídica e a própria legitimidade do sistema de justiça. A relevância deste estudo reside, portanto, em oferecer uma crítica robusta não apenas ao mérito da decisão, mas ao método que a produziu, contribuindo para o debate sobre os limites da jurisdição constitucional e o papel do Judiciário na alocação de recursos públicos e na definição dos contornos dos direitos fundamentais em uma sociedade plural e democrática.

2 EXPOSIÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 979.74 (TEMA 952)

Antes de analisar a decisão do Tema 952, é fundamental compreender o contexto histórico e jurisprudencial que a precedeu. A questão da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová não é nova no ordenamento jurídico brasileiro. Durante décadas, os tribunais enfrentaram dilemas sobre como conciliar o respeito à autonomia individual com o dever do Estado de proteger a vida. A jurisprudência evoluiu gradualmente, passando de uma posição que privilegiava absolutamente o direito à vida, mesmo contra a vontade do paciente, para uma posição que reconhecia a autonomia como um direito fundamental.

As Testemunhas de Jeová constituem um grupo religioso cristão que, com base em sua interpretação de textos bíblicos, particularmente Atos 15:28-29 e Levítico 17:10-14, recusam a transfusão de sangue por a considerarem uma violação da lei divina. Essa crença não é meramente simbólica, mas central à sua identidade religiosa e prática de fé. Para os membros dessa comunidade, aceitar uma transfusão significaria uma traição aos princípios fundamentais de sua religião, com implicações não apenas espirituais, mas também comunitárias, já que a violação dessa norma pode resultar em exclusão da comunidade (prática conhecida como "*disfellowshipping").*

Em contextos médicos, os Testemunhas de Jeová buscam alternativas terapêuticas que não comprometam suas convicções de fé. Essas alternativas incluem técnicas de recuperação de sangue intraoperatória, uso de expansores de volume, otimização de hemoglobina pré-operatória, e em casos específicos, o uso de eritropoetina. A disponibilidade dessas alternativas, contudo, varia significativamente entre instituições de saúde, especialmente no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), onde muitos hospitais ainda não possuem protocolos estabelecidos para atender a essas demandas.

O Recurso Extraordinário 979.742, julgado sob o Tema 952 de Repercussão Geral, abordou a colisão entre a autonomia do paciente, a liberdade religiosa e o dever do Estado de

garantir o direito à saúde e à vida. A decisão do STF consolidou entendimento sobre a possibilidade de recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová que sejam maiores e capazes e estabeleceu, simultaneamente, as responsabilidades que surgem para o Estado em decorrência dessa recusa - particularmente, o financiamento de tratamentos alternativos compatíveis com as convicções religiosas do paciente.

Em um breve resumo, Testemunhas de Jeová são um grupo religioso cristão, fundado nos Estados Unidos, no final do século XIX. Embora cristãos, possuem crenças específicas que se distinguem das demais vertentes do cristianismo e uma delas é a recusa à transfusão de sangue por julgarem esse ato contrário ao que diz o texto bíblico, sendo, portanto, uma violação à lei divina. É em virtude dessa crença que esse grupo, em contextos médicos, busca alternativas às transfusões, optando por procedimentos que garantam tratamento sem comprometer convicções de fé.

Duas, portanto, foram as questões jurídicas discutidas pela Suprema Corte: 1. O direito à liberdade religiosa permite que o paciente recuse tratamento médico por fundamento religioso? 2.O poder público deve ser obrigado a custear tratamento médico alternativo em local diferente do domicílio do paciente, para respeitar suas convicções religiosas?

Esta foi a tese de julgamento:

> 1.Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio (Brasil, 2024).

Segue uma breve análise das razões que fundamentaram o julgamento.

2.1 Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

A Suprema Corte, ao analisar o caso, ao lado do valor intrínseco de toda pessoa e do valor comunitário, trouxe a autonomia individual como sendo um dos desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Reconheceu que ter autonomia significa poder exercer, livremente, suas escolhas existenciais fundamentais - dentre as quais se destaca a liberdade religiosa. Nessa perspectiva, a Corte reafirmou a primazia dos direitos fundamentais da

autonomia individual e da liberdade religiosa, estabelecendo que recusas médicas fundamentadas em convicção religiosa representam expressão legítima da autodeterminação pessoal.

Para que o reconhecimento da recusa à transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová seja legítima, a Corte exigiu o cumprimento cumulativo de rigorosos requisitos que garantem a autenticidade da manifestação: a) Capacidade do paciente: o paciente deve ser maior, capaz e em condições de discernimento; b) Voluntariedade e autonomia: a manifestação tem que ser livre, voluntária e autônoma; c) Clareza e Temporalidade: a manifestação tem que ser inequívoca, ou seja, expressa, atual e prévia ao ato médico, podendo ser revogada a qualquer tempo; d) Consentimento informado: a manifestação deve ser inequívoca, ou seja, deve haver informação médica integral e compreensível sobre diagnósticos, tratamentos, riscos, benefícios e alternativas; e) Eficácia pessoal: não é válida manifestação de vontade para terceiros, inclusive para menores.

Consolidou o Supremo entendimento no sentido de que, satisfeitas as condições previamente estabelecidas, não compete ao Estado nem ao profissional de saúde constranger o paciente à realização de procedimento que contrarie suas crenças, sob pena de violação conjunta à autonomia individual e à liberdade religiosa.

No mesmo espectro temático - autodeterminação em escolhas existenciais e prevalência da autonomia e da liberdade religiosa sobre a regra da indisponibilidade dos direitos da personalidade -, em sintonia com o Tema 952, o RE 1.212.272 fixou o Tema 1.069:

> 1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente. (Brasil, 2024).

Alguns pontos importantes devem ser observados sobre a decisão supramencionada: a. o paciente deve ser maior de 18 anos e ser plenamente capaz b. o direito a recusa terapêutica se estende aos casos eletivos e aos casos de urgência ou emergência; c.se o paciente estiver lúcido, não pode ser obrigado a receber o tratamento ao qual está se recusando devendo a equipe

de saúde prestar esclarecimentos adequados acerca dos riscos e das possíveis consequências clínicas da decisão. Nessa hipótese, recomenda-se que a manifestação de vontade seja formalmente registrada, preferencialmente por meio de termo específico de recusa terapêutica; d. por outro lado, na impossibilidade de manifestação atual de vontade - por exemplo, quando o paciente não se encontra consciente - impõe-se a verificação da existência de diretivas antecipadas de vontade (ou instrumento equivalente) que expressem previamente a opção pela recusa. Existindo tal documento, a orientação é que a vontade manifestada seja respeitada pelos profissionais de saúde e familiares. Por outro lado, na ausência de diretiva antecipada (ou de elementos que permitam inferir de forma segura a opção do paciente), e não sendo possível ao médico conhecer uma recusa previamente expressa, devem prevalecer as medidas terapêuticas compatíveis com a preservação da vida, observados os parâmetros técnico-científicos e os protocolos assistenciais aplicáveis.

A recusa, portanto, deve ser respeitada pelo médico, sob pena de responsabilização tanto na esfera cível quanto na penal, além de possíveis sanções ético-disciplinares.

2.2 Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

A decisão do STF não se limitou a reconhecer a legitimidade da recusa do paciente à transfusão de sangue, mas foi além e estabeleceu uma responsabilidade estatal com o objetivo de ponderar a autonomia do paciente com o direito fundamental à saúde e à vida.

Para a Corte, se por um lado o indivíduo tem o direito de recusar um tratamento por convicção religiosa, por outro, o Estado mantém o dever de proteger a vida e a saúde de seus cidadãos. É preciso que se garanta condições para o exercício da autodeterminação. Meios concretos e adequados devem ser providos para que a liberdade não fique apenas no campo teórico, convertendo-se em realidade.

Nesse sentido, a Suprema Corte trouxe a liberdade religiosa como um direito de dupla garantia: uma garantia negativa, que impede que o Estado proíba ou dificulte seu exercício; e uma garantia positiva, essa, de acordo com a Suprema Corte, ligada a laicidade estatal, que impõe ao Poder Público o dever de proporcionar um ambiente adequado para que o indivíduo pratique sua crença sem coerção ou discriminação.

Desse modo, ficou definido ser de responsabilidade do Estado disponibilizar tratamentos alternativos compatíveis com as convicções religiosas do paciente, desde que isso não imponha um ônus desproporcional ao poder público.

Segundo a Corte, o sistema público ainda tem a transfusão de sangue como método prioritário de tratamento, e em virtude de sua crença religiosa, as Testemunhas de Jeová acabam por não obter um nível adequado de saúde. Ainda que os protocolos de saúde sejam padronizados, os que professam tal religião sofrem um impacto desproporcional. Assim sendo, cabe ao Estado compatibilizar o direito à saúde com a liberdade religiosa.

O fundamentando utilizado encontra-se no direito à acomodação razoável*:*

> A dignidade humana e o princípio da igualdade impõem ao Estado a promoção de adaptação razoável sempre que medidas gerais produzirem impacto desproporcional sobre determinados grupos em virtude de características comuns aos seus membros (e.g., deficiência, gênero, idade, raça, cultura, religião). Em situações como essa, cabe ao poder público adotar medidas de acomodação em políticas públicas, regras ou práticas para mitigar o impacto desproporcional por ela gerado no momento da sua aplicação. Trata-se de dever previsto na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil e internalizada com status constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Carta de 1988. Apesar de previsto especificamente em favor de pessoas com deficiência, o direito à adaptação razoável se estende a outros grupos vulneráveis, inclusive por motivo de religião (Brasil, 2024).

A decisão estabeleceu que o poder público possui responsabilidade progressiva de expandir a rede de tratamentos alternativos à transfusão sanguínea, estruturando-a de modo que seja universalmente acessível e equitativamente distribuída no território nacional. No entanto, esse processo de consolidação institucional não pode deixar a comunidade Testemunhas de Jeová desprotegida no presente.

Reconhecendo tratar-se de um processo que demanda tempo, o STF estabeleceu que membros dessa comunidade devem poder usufruir, imediatamente, dos procedimentos alternativos já disponíveis no SUS. A Corte garantiu inclusive, que quando a oferta local for insuficiente, o Estado deve custear deslocamento do paciente quando houver tratamento fora de seu domicílio.

Nesses termos, foi decidido ser possível realizar procedimentos médicos pelo SUS sem transfusão de sangue, desde que: 1) exista viabilidade técnico-científica; 2) a equipe médica concorde com a realização do procedimento; 3) o paciente manifeste sua vontade de forma inequívoca, livre, informada e esclarecida.

Em sua decisão, o Supremo, portanto, apontou que a laicidade do Estado não pode ser um obstáculo para realização de direitos fundamentais. O dever estatal de proteção à vida e à saúde, conjugado com a garantia da liberdade religiosa e da autonomia, exige uma ação afirmativa do Estado para buscar soluções que conciliem esses valores. A laicidade, nesse contexto, exigiu que o Estado seja neutro na sua finalidade, mas não inerte quando da proteção dos direitos de seus cidadãos, incluindo aqueles que decorrem de suas escolhas religiosas.

3 PROBLEMATIZAÇÕES DA DECISÃO NO TEMA 952 (STF) - ATENTADO À LAICIDADE, RISCO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VIOLAÇÃO À ISONOMIA, ATIVISMO JUDICIAL E (AUSÊNCIA DE) HERMENÊUTICA

3.1 Atentado à laicidade

Antes de enfrentar a problemática da laicidade, impõe-se uma rápida distinção conceitual entre os principais modelos de relação Estado e religião. De acordo com Gouveia (2012), na obra "Direito Religião e Sociedade no Estado Constitucional", paralelo ao Estado Laico, há os Estado Confessional e o Estado Laicista.

Em um breve resumo, Estado confessional, caracteriza-se como sendo aquele em que o Estado oficialmente adota uma religião como expressão de sua identidade, cujos valores, práticas e princípios orientam não só a sociedade, mas também a atividade jurídica e as políticas públicas. Para Gouveia (2012, p.120), no Estado Confessional a religião é imposta à comunidade política:

> O Estado confessional define-se pela existência de uma religião do Estado, que é imposta à comunidade política, sendo a atividade jurídica daquele, bem como toda a sociedade, orientada com base nos critérios impostos pela confissão religiosa adotada.

O modelo de Estado confessional, caracterizado pela declaração do catolicismo apostólico romano como religião oficial, marcou a experiência brasileira tanto no período colonial (1500–1822) quanto no Império (1822–1889). Nesse arranjo, esperava-se que a atuação estatal - em suas dimensões legislativa, administrativa e jurisdicional - se mantivesse compatível com os parâmetros doutrinários do catolicismo. Em consequência, o sistema jurídico-político imperial operava, em relação às demais confissões, sob uma lógica de tolerância limitada: religiões não católicas eram admitidas, porém submetidas a restrições

significativas. Tal estrutura normativa traduzia a premissa de que a religião católica não se restringia à esfera privada, mas integrava a própria identidade pública do Estado e da comunidade política, ao passo que crenças alternativas eram relegadas a um espaço predominantemente doméstico e individual.

O Estado laicista, modelo nunca adotado no Brasil, por sua vez, não só mantém uma separação entre poder político e as religiões, mas adota uma postura de hostilidade, exclusão e restrição às instituições religiosas. Há uma postura de inexistência religiosa no contexto social. O Estado se opõe ao fenômeno religioso, buscando remover, de modo agressivo e sistemático, a influência religiosa da esfera pública. De acordo com Gouveia (2012, p. 121):

> O Estado laicista tem uma atitude oposição ao fenômeno religioso e pretende, normalmente, afastar ou apagar, as suas diferentes manifestações. A atividade jurídica do Estado, muitas vezes sob a aparência da separação absoluta, tem o propósito de enfraquecer a intervenção social das confissões religiosas e estabelecer o seu próprio monopólio direito.

O Estado laico, por sua vez, não incorpora qualquer religião, mas também não é adversarial. Ele visa manter uma postura de neutralidade em relação às religiões, uma vez que não adota uma religião oficial e ao mesmo tempo garante a liberdade de crença a todos os cidadãos, impedindo que a prática religiosa, quando praticada com respeito à ordem pública e aos direitos de terceiros, seja indevidamente cerceada.

No Brasil, a primeira Constituição a instituir o Estado Laico foi a de 1891. A partir daí todas as Constituições repetiram esse sistema. Vejamos:

> Apenas com a Proclamação da República em 15 de Novembro de 1889 que se pensou em laicizar o Estado Brasileiro. Através do Decreto n. 119-A de 07 de janeiro de 1990, promulgado durante o Governo Provisório, ficou expressamente proibida à União e Estados estabelecer uma religião oficial ou, ainda, criar diferenças entre os habitantes no país em virtude de crença religiosa: "Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas". Referido decreto marca o rompimento do Estado brasileiro com a Igreja Católica (MORAIS,2011,p.236). Assumido pela Constituição de 1891 como direito individual, a liberdade religiosa e o compromisso de um Estado laico aparecem em todas as demais Constituições brasileiras (1934,1937,1946,1967,1969 e 1988) (Diogo, 2017, p.76).

Em um Estado laico, portanto, as políticas públicas devem ser elaboradas e implementadas sem qualquer viés religioso, ou seja, as decisões políticas devem ser tomadas levando-se em considerações apenas critérios racionais e legais. Nenhuma confissão religiosa deve guiar o processo decisório. A criação de leis ou a limitação e concessão de direitos não podem usar motivos religiosos como fundamento. A complexidade surge, por conseguinte, quando, para se garantir que preceitos religiosos sejam observados e garantidos, há a necessidade de readequação das políticas públicas.

Pedro Lenza, aborda com muita clareza essa temática:

> Esse posicionamento doutrinário, de não se confundir Estado laico com Estado ateu, encontra reconhecimento no voto do Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54 (anencefalia), ao afirmar que o Brasil é um Estado secular tolerante, ou seja, "o Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro". Assim, continua, "a crença religiosa e espiritual — ou a ausência dela, o ateísmo — serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja" (fls. 44). Do mesmo entendimento, com precisão, Daniel Sarmento, ao afirmar que "... as razões religiosas são válidas na esfera da consciência de cada um, mas não podem ser o fundamento dos atos estatais" (Lenza, 2019, p.296).

Estado laico é o mesmo que inexistência de uma religião oficial, separação entre Estado e Igreja e tolerância religiosa - protegendo e respeitando a diversidade de crenças e garantindo que o exercício de professar a fé não seja impedido. O que deve predominar é a neutralidade, de modo que nenhuma crença religiosa pode ser o principal condutor das decisões no país, seja no âmbito do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.

Embora a Constituição Federal de 1988 não utilize expressamente os termos *laico* ou *laicidade* em seu texto, o art. 19, inciso I, estabelece vedações claras que operacionalizam este princípio: a União e seus entes federados não podem estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou manter relações de dependência com instituições religiosas.

A vedação contida nesse artigo ao mesmo tempo que impede que o Estado estabeleça uma religião oficial, garante a liberdade de crença (também assegurado no art. 5, inciso VI, da Constituição Federal) e a não discriminação ou o privilégio de qualquer religião.

Como bem define Daniel Sarmento (2006, p. 45), a laicidade impõe ao Estado um dever de imparcialidade, que o impede de tomar partido em disputas religiosas e de basear suas decisões em dogmas de qualquer fé. A decisão do STF, ao impor ao Estado o dever de custear

um tratamento alternativo motivado por uma crença específica, transgride essa fronteira de neutralidade de maneira inequívoca.

Sob a perspectiva da laicidade estatal, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 952 apresenta um paradoxo que não pode deixar de ser considerado: o Estado, que se define como neutro em matérias religiosas, assumiu a responsabilidade não apenas de se abster de proibir ou dificultar o exercício da liberdade religiosa, mas também de operacionalizá-la ativamente, custeando deslocamento e realização de procedimentos alternativos em localidades onde esses estejam disponíveis, às Testemunhas de Jeová que recusarem a passar por procedimento médico que envolva transfusão de sangue.

Essa transformação de um direito negativo em obrigação positiva revela uma tensão profunda entre laicidade e os limites da liberdade religiosa quando a garantia dessa última fica condicionada à uma postura ativa do Estado.

Ainda que a laicidade, no Estado Brasileiro, não signifique uma completa desconexão em relação a fé, tendo em vista que, nos termos do art. 19, I da Magna Carta, é permitida a cooperação entre Estado e Igreja em atendimento ao interesse público; é necessário que o Estado clame por um distanciamento entre ambos no tocante às questões públicas.

A Suprema Corte, ao impor ao Estado a obrigação de custear tratamentos médicos alternativos específicos, motivados por convicções religiosas, e ainda arcar com os custos de deslocamento, em nada se relaciona com a cooperação permitida entre Estado e Igreja. Ela, em verdade, contraria a ideia de neutralidade religiosa.

No contexto da laicidade - em respeito à liberdade religiosa e a autonomia individual - impõe-se respeitar a recusa do paciente à transfusão de sangue. Esse respeito se concretiza por meio da abstenção estatal - isto é, pela não imposição pelo Estado à realização do procedimento -, sem, contudo, gerar qualquer prestação positiva a cargo do Poder Público. O dever estatal é de não impor a transfusão ao paciente que a recusa. Respeitadas as condições clínicas e observados os deveres de informação e consentimento, basta a manifestação inequívoca do paciente para que a sua vontade prevaleça. Em síntese, laicidade é exatamente isto: o Estado não intervir nas escolhas de natureza religiosa.

A violação à laicidade surge quando, como consequência dessa recusa, o Poder Público é compelido a fornecer tratamento alternativo - inclusive fora do domicílio do paciente — com fundamento direto na crença individual. Nesse cenário, o Estado deixa de ser neutro e passa a formular e financiar política pública orientada por convicção religiosa privada, o que contraria a ideia de Estado laico.

Portanto, ao postular que a laicidade estatal não pode constituir barreira à efetivação de direitos fundamentais e que, por isso, o Estado deve agir afirmativamente para compatibilizar vida, saúde, autonomia e liberdade religiosa, o Supremo, utilizando-se da laicidade como fundamento apto à impor prestações estatais motivadas por crença, acabou por desvirtuar a neutralidade institucional incorrendo em violação à própria laicidade que invocou.

3. 2 Adequação orçamentária em risco e transferência de custos à não crentes e fiéis de outras crenças

A decisão não trata somente de permitir que o paciente recuse transfusão de sangue (constitucionalmente legítimo aos olhos da laicidade) e determinar seja realizado procedimento alternativo (constitucionalmente questionável aos olhos do mesmo prisma). Ela acaba por trazer graves riscos ao orçamento e ainda socializa os custos de uma opção puramente religiosa, obrigando contribuintes - crentes ou não - a financiarem, por meio de um sistema com parcos recursos, consequências de uma convicção que possam não compartilhar.

O tratamento alternativo pode, eventualmente, ser mais oneroso que o procedimento padrão e, inexistindo oferta no domicílio do paciente, soma-se ainda o custo de deslocamento. Assim, o gasto público tende a majorar-se em dupla dimensão: (i) pelo preço superior do procedimento alternativo e (ii) pelas despesas logísticas decorrentes da sua indisponibilidade local.

Considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) já enfrenta limitações de recursos, e é agora confrontado com a necessidade de custear deslocamentos e prover tratamentos específicos que podem ser mais onerosos do que o tratamento padrão (transfusão de sangue), as implicações orçamentárias em relação a esse sistema não podem deixar de ser consideradas.

Portanto, para além de afetar as características do Estado laico, a determinação de custeio de tratamento alternativo traz um risco de desordem à programação fiscal e, pior, tudo isso fundamentado em opções de índole confessional, transferindo o ônus não apenas aos fiéis da mesma religião, mas também aos que não creem ou aos que professam fé diversa. Respeitar crença não pode ser confundido com financiar crença.

3.3 Violação à igualdade

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 10), o princípio da igualdade veda "desequiparações fortuitas ou injustificadas". Ao criar um direito a tratamento diferenciado e mais oneroso com base na fé, a decisão estabelece um privilégio. Por que um cidadão, pelo fato de professar uma determinada fé, teria direito a um tratamento diferenciado, enquanto outro cidadão, que por uma razão secular (por exemplo, uma preferência pessoal por uma técnica menos invasiva, mas não coberta pelo SUS), não teria o mesmo direito? A decisão cria uma aristocracia de direitos, onde a motivação religiosa confere um privilégio que a motivação secular não possui. Isso é a antítese da igualdade perante a lei.

A isonomia material, que busca tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, não pode ser invocada aqui, pois a desigualdade de tratamento não se baseia em uma vulnerabilidade socioeconômica ou de saúde, mas em uma opção de consciência. A decisão, em vez de promover a igualdade, institucionaliza um privilégio. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 78), o conceito de "mínimo existencial" representa o núcleo essencial dos direitos sociais para uma vida digna, mas isso não significa que o Estado deva custear qualquer tratamento que um indivíduo deseje, especialmente quando motivado por razões religiosas e não por necessidades objetivas de saúde. A imposição de custeio de tratamento alternativo - ainda que em localidade diversa do domicílio do paciente -, para além de contrariar a laicidade estatal e criar risco à eficiência alocativa do gasto público, enseja também questionamentos quanto à violação do princípio da igualdade.

Se o Estado deve custear o transporte e tratamento de um paciente por razões religiosas, impõe-se questionar por que não o faria também em outras demandas de saúde não religiosas que disponham de alternativa terapêutica potencialmente mais efetiva, eficaz ou conveniente, ainda que em outra localidade.

Tal decisão compromete o princípio da igualdade ao estabelecer tratamento privilegiado fundado em orientação religiosa específica, enquanto casos análogos, sem componente confessional, não receberiam igual prestação - principalmente em caso de o tratamento alternativo ser mais oneroso ou indisponível no domicílio do paciente.

A legitimidade para adoção de tratamento alternativo que seja mais efetivo, eficiente ou conveniente, a depender da realidade de cada paciente, deveria exigir, no mínimo, justificativa pública robusta demonstrando equivalência terapêutica, impacto orçamentário suportável e regra geral impessoal válida para todos os pacientes em quadro clínico semelhante, independentemente de convicções religiosas.

Reconhece-se que o terceiro requisito - a edificação de regra geral impessoal - é, em regra, o mais problemático, pois, diante da singularidade de cada caso, a pretensão

de parametrização uniforme tende a revelar-se limitada. Nesse contexto, levando-se em conta as peculiaridades de cada situação, a imposição de que sejam estabelecidos critérios objetivos rígidos pode incorrer em contradição.

3.4 Do ativismo judicial e Hermenêutica Constitucional Deficiente

A crítica mais profunda à decisão do Tema 952 reside em sua metodologia. O julgado é um exemplo paradigmático de ativismo judicial, que, na definição de Luís Roberto Barroso (2009, p. 10), é "uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance". O STF não se limita a interpretar a Constituição, mas a reescrevê-la, criando uma política pública com impacto orçamentário significativo, uma tarefa que, em uma democracia, compete primariamente ao Poder Legislativo.

A fundamentação da Corte se baseia em uma ponderação de princípios que é realizada de forma excessivamente abstrata e sem um método hermenêutico claro e controlável. A invocação de conceitos como "dignidade", "autonomia" e "acomodação razoável" funciona como um cheque em branco para que o julgador alcance o resultado que subjetivamente considera mais justo. Essa prática se afasta da busca pela "vontade da Constituição" defendida por Konrad Hesse (1991, p. 22), para quem a interpretação constitucional deve buscar concretizar a força normativa da Lei Maior, mas dentro dos limites da realidade e do próprio texto. A ponderação, como formulada por Robert Alexy (2015, p. 115), exige uma análise rigorosa de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, algo que não se observa com a devida clareza na decisão em comento.

Nem o art. 5º, VI (liberdade religiosa), nem o art. 19, I (laicidade do Estado), da Constituição, instituem ou garantem prestações estatais como consequência de decisão individual fundada em crença. De acordo com o texto constitucional, a liberdade religiosa assegura o direito de professar a fé sem intervenção estatal; logo, respeitar a recusa à transfusão restringe-se a um dever de abstenção do Estado. O Poder Judiciário, ao criar direitos, impondo o custeio de tratamento alternativo, bem como garantindo deslocamentos, excede claramente o desenho constitucional.

Eros Grau (2014, p.25) pontua que a função precípua do Poder Judiciário é interpretar a norma, produzindo direito e não criando-o, de modo a complementar - e não substituir - o trabalho do legislador.

A elaboração de normas é atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Quando o Poder Judiciário, sob pretexto de interpretação, ultrapassa os limites do texto legal e cria normas inéditas em seus julgamentos, incorre no ativismo judicial - prática reconhecida como distorção ilegítima do neoconstitucionalismo.

Ao substituir a função criativa do Legislativo pela sua própria discricionariedade interpretativa, o Judiciário não apenas transcende suas competências constitucionais, arrogando-se no direito de suprir eventual inércia dos demais Poderes, mas também compromete a legitimidade democrática das decisões, já que juízes não são eleitos e não respondem diretamente ao povo. Logo, a contenção judicial arbitrária e o respeito às fronteiras institucionais são imprescindíveis para preservar o Estado Democrático de Direito.

Por fim e não menos importante, a decisão do STF é desprovida de metodologia interpretativa robusta que legitime suas premissas e conclusões. Sustenta-se em ponderação de princípios de elevada abstração, o que amplia indevidamente a discricionariedade decisória. A mera invocação da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde, é perfeitamente apta a sustentar resultados opostos, esvaziando o ônus de fundamentação e comprometendo a racionalidade do julgado.

Eros Grau, na mesma obra já citada, disserta com maestria sobre os perigos da ponderação de princípio quando realizada em momento inadequado. Em síntese, segundo o autor, norma jurídica é a somatória do texto com a realidade existente no momento da interpretação (interpretação *in abstracto)*. Norma decisão, por sua vez, é a norma aplicada em um caso concreto. Procedida a produção de normas jurídicas gerais referíveis a determinado caso, em um segundo momento é que o intérprete formula a norma de decisão desse mesmo caso (interpretação *in concreto)* (Grau, 2014). Assim, para o autor (2014, p. 115):

> A ponderação entre princípios (ponderação entre regras - insisto em que princípios são regras) apenas se dá posteriormente, quando o intérprete autêntico decidir o caso, então definindo a solução que a ele há de ser aplicada. A atribuição de peso menor ou maior a um ou outro princípio é, então, opção entre indiferentes jurídicos, exercício de discricionariedade, escolha subjetiva estranha à formulação, anterior, de juízo de legalidade.

Desse modo, decidir como o Supremo o fez, valendo-se exclusivamente de ponderação de princípios, é receita perfeita para a insegurança jurídica. A Corte claramente valeu-se do sopesamento entre princípios (liberdade religiosa vs. saúde e vida) sem previamente fixar, com rigor, a norma jurídica construída a partir dos dispositivos constitucionais.

A ponderação de princípios foi claramente operada como atalho decisório, deslocando o debate do juízo de legalidade (o que a Constituição e a legislação permitem) para um juízo de oportunidade (valorativo, amplo e abstrato).

Ademais, do exame do julgado, é possível notar que o juízo de proporcionalidade de Robert Alexy foi mencionado como sendo princípio capaz de sustentar a sobreposição do direito à vida, à saúde e a liberdade religiosa. No entanto, em momento algum a Corte o aplicou nos termos propostos pelo jurista alemão: como regra de interpretação e aplicação de direitos fundamentais - mediante os subtestes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito - empregada especialmente quando um ato estatal destinado a promover um direito ou interesse coletivo restringe outro(s) direito(s) fundamental(is). Infere-se, portanto, que Robert Alexy foi citado sobretudo - e tão somente - como argumento de autoridade, desprovido de aplicação metodológica.

3.5 Crítica à teoria da acomodação razoável como aplicada pelo STF

A teoria da "acomodação razoável" (*reasonable accommodation),* embora seja um conceito importante no direito internacional dos direitos humanos, foi aplicada pelo STF de forma problemática no Tema 952.

A acomodação razoável, como concebida originalmente, refere-se a ajustes nas regras gerais para permitir que indivíduos com características específicas (como deficiência, gênero, raça) possam participar plenamente da vida social. Por exemplo, fornecer intérprete de libras para uma pessoa surda em uma audiência judicial é uma acomodação razoável porque permite que a pessoa participe de um processo que, de outra forma, lhe seria inacessível.

No entanto, a aplicação dessa teoria ao caso das Testemunhas de Jeová é problemática por várias razões. Em primeiro lugar, a recusa à transfusão não é uma incapacidade, mas uma escolha baseada em convicção religiosa. A pessoa não é impedida de receber tratamento médico; ela escolhe receber um tratamento diferente. Isso é fundamentalmente diferente de uma pessoa com deficiência que precisa de acomodação para acessar um direito.

Em segundo lugar, a acomodação razoável, como concebida no direito internacional, assume que o custo da acomodação é razoável e não impõe um ônus desproporcional ao Estado. No caso em tela, o custo de tratamentos alternativos pode ser significativamente mais elevado, o que questiona se a acomodação é realmente "razoável".

Em terceiro lugar, a aplicação da teoria de acomodação razoável a questões religiosas abre a porta para uma miríade de demandas, cada uma reivindicando sua própria acomodação. Isso potencializa exponencialmente o ônus para o Estado e compromete a sustentabilidade das políticas públicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 979.742 (Tema 952) revela uma preocupante fragilidade metodológica que transcende a mera interpretação jurídica, adentrando o campo da criação normativa. Ao invocar princípios de elevada abstração sem uma rigorosa técnica hermenêutica, a Corte ampliou indevidamente sua discricionariedade decisória, desconsiderando a sequência lógica da construção da norma jurídica e norma decisão, conforme magistralmente delineado por Eros Grau.

Tal abordagem, culmina em um ativismo judicial desmedido, onde a ponderação de princípios - especialmente mediante a mera citação e não a efetiva aplicação da teoria de Rober Alexy sobre o princípio da proporcionalidade como regra de interpretação - converte-se em instrumento voltado unicamente a justificar escolhas subjetivas e reforçar conclusões previamente adotadas, em detrimento da segurança jurídica e da previsibilidade do ordenamento.

As consequências dessa metodologia deficitária reverberam em múltiplas violações à Constituição. A decisão compromete a laicidade estatal ao impor ao Sistema Único de Saúde (SUS) a obrigação de custear tratamentos alternativos à pacientes praticantes de uma crença religiosa específica, transformando o Estado em financiador de dogmas. Ademais, a criação de um regime de exceção para um grupo específico de pacientes, com risco ao adequado planejamento orçamentário, fere o princípio da isonomia, ao conceder privilégios que não se estendem à totalidade dos cidadãos. Por fim, a invasão da esfera legislativa pelo Poder Judiciário, ao estabelecer obrigações e alocações de recursos que deveriam ser objeto de debate democrático e regulamentação legal, configura uma clara ruptura da separação de poderes, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

O padrão decisório observado no Tema 952 não é um evento isolado, mas um sintoma de uma tendência que replica-se em outras áreas, gerando um ambiente de insegurança jurídica e imprevisibilidade. A ausência de uma metodologia interpretativa robusta e a excessiva ponderação de princípios transformam o Judiciário em um legislador de fato, cujas decisões,

por vezes, carecem da legitimidade democrática e da estabilidade que se espera do sistema jurídico.

É imperioso reconhecer a importância da autonomia individual, da liberdade religiosa, do direito à vida e à saúde. Contudo, a defesa desses direitos não pode servir de pretexto para a desconstrução dos pilares do sistema jurídico. A legitimidade da atuação judicial reside precisamente na sua capacidade de interpretar e aplicar a lei com rigor, e não na criação de normas sob o manto da interpretação.

Diante do exposto, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 979.742 representa um alerta crítico para a necessidade de contenção do Judiciário e de uma busca ao rigor hermenêutico. A manutenção de um Estado Democrático de Direito robusto e previsível exige que cada Poder atue dentro de suas competências constitucionais, respeitando os limites impostos pela lei e pela própria Constituição, a fim de se garantir a segurança jurídica, a igualdade e a integridade da separação de poderes, garantindo que a justiça seja alcançada sem comprometer a estrutura fundamental do Estado.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Maria Izaura Furtado de; PAPALÉO, Alberto. Liberdade de expressão religiosa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: estado laico ou laicista? **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 1, e071, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e071.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BACHA E SILVA, Diogo. Laicidade de Estado Democrático de Direito: Sobre a relação entre direito, religião e o agir prático. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ** -Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. p.76.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, n. 13, p. 7-30, jan./mar. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 952.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006128&numeroProcesso=979742&classeProcesso=RE&numeroTema=952. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1069.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5703626&numeroProcesso=1212272&classeProcesso=RE&numeroTema=1069. Acesso em: 16 jan. 2026.

FERREIRA, Abner; MARCHEZINE Sóstenes. Liberdade religiosa no constitucionalismo brasileiro: Da intolerância colonial à proteção fundamental na Constituição de 1988**. Migalhas**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/435144/liberdade-religiosa-no-brasil-intolerancia-a-protecao-constitucional. Acesso em: 10 nov. 2025.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, religião e sociedade no estado constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional. Coleção Esquematizado**. SaraivaJur. 23ºEd. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAIS, Marcio Pedrosa Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: A separação entre estado e instituições religiosas sob o marco do estado democrático de direito. **Revista Direito e Liberdade**. v. 23 n.1 abril 2021. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2078. Acesso em: 11 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A Laicidade na Constituição de 1988**. In: SARMENTO, Daniel;

GALDINO, Flávio (Coords.). **O Público e o Privado na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002